



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 06 / 2002
Rubrica

30

Processo : 13907.000197/99-83
Acórdão : 202-13.605
Recurso : 114.125

Recorrente : NIROFLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo serem analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente. **Recurso não conhecido, nesta parte. IPI - MULTA E JUROS DE MORA** - Não é cabível a imposição de penalidade e juros de mora, *in casu*, no limite dos depósitos judiciais promovidos pelo contribuinte. **Recurso provido em parte.**

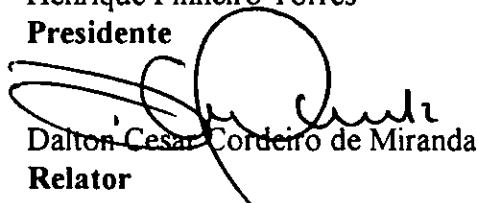
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NIROFLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial, e II) em dar provimento parcial ao recurso, quanto à multa e juros de mora, para excluir os valores referentes aos depósitos efetuados nos termos da lei. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Aristóфанes Fontoura de Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Iao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000197/99-83
Acórdão : 202-13.605
Recurso : 114.125

Recorrente : NIROFLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Em 12.07.1999, foi intimada a contribuinte acima referida a recolher ou a impugnar, no prazo de 30 dias, tributos no valor de R\$545.863,72 (já aplicada a multa e mora), referente ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”), por haver se utilizado de créditos não permitidos na legislação tributária, mas autorizados via medida liminar concedida em 17.12.1997. **Liminar essa que restou revogada em 17.06.1998.**

A contribuinte, tempestivamente, impugnou a autuação, alegando ser improcedente a cobrança de juros de mora, uma vez que o montante integral do crédito tributado havia sido depositado em juízo, nos exatos termos do artigo 151, II, e não do art. 151, IV, ambos do Código Tributário Nacional.

Ainda segundo a contribuinte, a mesma estaria devidamente respaldada pela jurisprudência: *“uma vez estando o crédito tributário depositado judicialmente de forma integral, o autuante deveria saber que satisfeita está a obrigação tributária, não cabendo qualquer lançamento de ofício, mormente cobrando-se juros de mora.”*

Sustenta, também, o fato de não ter cometido qualquer infração, uma vez que todos os valores lançados já se encontravam nos cofres da União e só seriam devolvidos à impugnante em caso de êxito na ação proposta. Com isso, rogou o cancelamento do auto de infração.

A decisão recorrida houve por bem *“não acolher a preliminar de nulidade do lançamento e manter os juros de mora e acréscimos legais sobre os valores não cobrados por depósito judicial antes do vencimento da obrigação, devendo na cobrança ser observada a decisão judicial definitiva, em relação ao IPI.”*

E assim o faz sob o argumento de que, segundo o parágrafo único do art. 142 do CTN, o lançamento do auto de infração é atividade vinculada e obrigatória, não cabendo ilações de sustentação jurídica acerca da análise do ato de constituição do crédito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000197/99-83
Acórdão : 202-13.605
Recurso : 114.125

Ainda segundo a decisão em comento, a existência de depósitos judiciais em montantes integrais tem o mero efeito que a norma lhe garante de suspender a exigibilidade do crédito, não havendo disposição legal que confira aos depósitos a prerrogativa de interromper ou suspender a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito.

No que tange o caso em concreto, ao contrário do que alega a contribuinte, a autoridade administrativa não se utilizou do expediente da autuação para evitar a extinção do crédito pela decadência, mas, sim, observou sua obrigação funcional de constituir o crédito cuja falta de recolhimento foi apurada. Contrapondo a arguição de nulidade, o Decreto n.º 70.235/1972, em seu art. 59, admite, unicamente, como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

No entanto, ressalta a decisão recorrida que cabe, *“realizados depósitos judiciais, a compensação do imposto apurado com a resultante da conversão em renda de tais depósitos, os quais são considerados, nos termos do item 24, nota 5, da NE/CSAR/CST/CSF n.º 002/92, pagamento à vista na data em que foram efetuados, excluindo-se, em consequência, os juros de mora sobre eles incidentes, se efetuados dentro dos respectivos prazos de recolhimento, observando-se as penalidades e os acréscimos legais cabíveis, quanto aos valores não objetos de depósito, bem assim quanto aos depósitos se, por caso, efetuados após o vencimentos.”*

Inconformada, e tempestivamente, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que repetiu, integralmente, o conteúdo de suas razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000197/99-83
Acórdão : 202-13.605
Recurso : 114.125

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, não lançado e não declarado nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor, por ter-se utilizado de créditos indevidos nos períodos de apuração de dezembro de 1997 a abril de 1999, cuja base legal para a autuação julgada procedente está prevista nos artigos 59; 82, I; 107, II e 112, do RIPI/82, e nos artigos 114 e 147, I, c/c o artigo 183, IV, do RIPI/98.

Na elaboração deste voto, foram pinçadas lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando Relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário nº 111.099 (Acórdão nº 202-11.303).

Em sua defesa, preliminarmente, a recorrente alega ser improcedente o lançamento, uma vez que o crédito tributário estaria satisfeito, em razão do depósito integral feito judicialmente, em autos de Mandado de Segurança, cuja liminar foi revogada e a segurança denegada, nos seguintes termos:

“O tributo cobrado ou devido na operação anterior pode ser compensado com o tributo devido na operação de saída do produto industrializado, de forma a evitar que se verifique a tributação em cascata, o que onera excessivamente o consumidor contribuinte indireto do tributo. Desse modo, o IPI incide, em cada etapa das operações de industrialização, somente sobre o valor acrescido ou agregado. Assim, os estabelecimentos industriais podem creditar-se do tributo, relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, recebidos para emprego na industrialização de produtos tributados.

Observa-se, desde logo, que a assertiva acima expressamente refere que o valor do tributo incidente na operação que antecedeu a industrialização do produto tributado em sua saída do estabelecimento industrial constitui crédito do industrial na operação posterior, qual seja, a saída do produto, que representa um débito a título de IPI, e que a CF/88, no artigo supracitado, refere que o montante cobrado nas operações anteriores é que deve ser compensado com o devido nas operações subsequentes.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000197/99-83
 Acórdão : 202-13.605
 Recurso : 114.125

ANTE O EXPOSTO, revogo a liminar antes deferida, e julgo improcedente o pedido, denegando a segurança postulada, e extingo o processo com julgamento do mérito, forte no art. 269, I, do CPC.” (destaques no original).

A proteção por meio de liminar em Mandado de Segurança, frise-se, **revogada**, não pode impedir o lançamento. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. O conteúdo do lançamento fiscal pode até ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima. A constituição do crédito tributário, *in casu*, é providência formal e obrigatória que visa, unicamente, prevenir a decadência do tributo. **Não importa dano algum ao contribuinte, eis que não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário** (CTN, art. 174).

A recorrente, dessa forma, insurge-se com a alegação de renúncia à via administrativa. Requer, nesse sentido, a reforma da decisão recorrida, por entender que é compulsória a apreciação do mérito deste processo, uma vez que não há renúncia na hipótese vertente, porquanto o ajuizamento da ação de Mandado de Segurança foi preventiva, ou seja, antes de qualquer ato de ofício do Fisco.

Em diversos julgados, tanto nessa Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que, mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em Juízo, não poderia a autoridade julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

O contencioso administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em Juízo.

Daí pode-se concluir que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócuo qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada, administrativamente, a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria *sub judice*.

Resta comprovado, portanto, **que nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa da contribuinte com a decisão da autoridade singular**. Por outro lado, se o mérito for



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000197/99-83
Acórdão : 202-13.605
Recurso : 114.125

apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.

De outra modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária. A própria autoridade julgadora de primeira instância administrativa, frise-se, nestes autos, consignou que se deva cumprir aquilo que restar decidido pelo Poder Judiciário.

Assim, quanto à constatação de ocorrência de renúncia à esfera administrativa, não conheço do apelo voluntário interposto.

Por fim, e quanto à matéria diferenciada, incabível é a imposição da penalidade e da cobrança de juros de mora, no limite dos depósitos judiciais promovidos pela recorrente, acarretando a exclusão da penalidade e juros de mora do lançamento de ofício efetuado, nos termos do aqui observado.

Diante destes argumentos e quanto à matéria diferenciada, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA